



Council of the
European Union

Brussels, 12 June 2018
(OR. en, pt)

9725/18

**Interinstitutional File:
2018/0064 (COD)**

**SOC 365
EMPL 291
MI 421
CODEC 960
IA 173
INST 209
PARLNAT 121**

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	16 May 2018
To:	The President of the Council of the European Union

Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL establishing a European Labour [doc. 7203/18 - COM(2018) 131 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹
----------	--

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180131.do>



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA COMISSAO DE

ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)131

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho**

●

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE 1-NOTA INTRODUTORIA

Nos termos do artigo 7.⁰ da Lei n.⁰ 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.⁰ 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho [COM(2018)131]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada a Comissão de Trabalho e Segurança Social atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, sendo o seu objetivo principal contribuir para garantir uma mobilidade laboral justa no mercado interno.
- 2 A presente iniciativa começa por referir que o reforço da equidade do Mercado Interno tem sido uma das prioridades do mandato da Comissão Juncker¹.

Em 17 de novembro de 2017, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamaram o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, na Cimeira Social realizada em Gotemburgo².

¹ Um novo começo para a Europa: o meu Programa para o emprego, o crescimento, a equidade e a mudança democrática, 10 prioridades políticas da Comissão para 2015-2019: https://ec.europa.eu/commission/priorities_pt. Para mais informações sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, consultar:

² Para mais informações sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, consultar: https://ec.europa.eu/commission/priorities/deeper-and-fairer-economic-and-monetary-union/european-pillar-socialrights_pt



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Importa, neste contexto, lembrar que o Pilar estabelece um conjunto de princípios e direitos fundamentais para favorecer a equidade e o bom funcionamento dos mercados de trabalho e dos sistemas de proteção social. Tem por objetivo orientar o processo de convergência renovada em torno de melhores condições de trabalho e de vida em toda a União, garantindo aos cidadãos igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas, bem como proteção social e inclusão social. Para que este objetivo esteja ao alcance de todos os cidadãos, é fundamental garantir uma mobilidade laboral justa na Europa.

- 3 Nesta sequência, é indicado que a mobilidade laboral transfronteiriça na União traz vantagens para os indivíduos, as economias e as sociedades em geral.

Das políticas e prioridades da UE, aquela que os cidadãos mais valorizam é a livre circulação dos cidadãos da UE, incluindo a possibilidade de viverem, trabalharem, estudarem e fazerem negócios em toda a UE³

A livre circulação dos trabalhadores e a liberdade de prestação de serviços na União dependem da existência de regras claras, justas e eficazmente aplicadas em matéria de mobilidade laboral transfronteiriça e de coordenação dos sistemas de segurança social. Para o efeito, a UE desenvolveu um vasto corpo legislativo que regulamenta a livre circulação de trabalhadores, o destacamento de trabalhadores e a coordenação dos sistemas de segurança social.

A Comissão Juncker apresentou, inclusivamente, várias propostas para melhorar este quadro regulamentar⁴

- 4 Contudo, a Comissão refere que subsistem reservas quanto ao cumprimento e ao controlo eficaz e efetivo das regras da União, situação que pode comprometer a confiança na equidade no Mercado Interno.

Nomeadamente, foram expressas preocupações relativamente ao facto de os trabalhadores móveis serem vulneráveis a abusos ou verem negados os seus direitos, enquanto as empresas operam num ambiente empresarial incerto ou pouco claro, estando expostas a condições de concorrência desiguais.

³ Eurobarómetro Standard 88 «Opinião pública na União Europeia», dezembro de 2017.

⁴ COM(2016) 128 final, COM(2016) 815 final, COM(2017) 278 final, COM(2017) 277 final e COM(2017) 281.

●

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 5 É um facto, a mobilidade laboral transfronteiriça aumentou notoriamente nos últimos anos. Senão vejamos, em 2017, 17 milhões de europeus viviam ou trabalhavam num Estado-Membro que não era aquele onde nasceram. Este número quase duplicou em comparação com a década anterior. O numero de trabalhadores destacados aumentou 68% a partir de 2010, passando para 2,3 milhões em 2016⁵

Diariamente, 1,4 milhões de cidadãos da UE atravessam uma fronteira para ir trabalhar noutro Estado-Membrô

No setor dos transportes rodoviários, mais de 2 milhões de trabalhadores cruzam todos os dias as fronteiras dentro da UE para transportar mercadorias ou passageiros. E necessária uma cooperação eficaz entre as autoridades nacionais e uma ação administrativa concertada para gerir um mercado de trabalho cada vez mais europeu.

- 6 Perante esta realidade, no *Discurso sobre o Estado da União de 2017*⁷, o Presidente Juncker propôs a criação de uma Autoridade Europeia do Trabalho, para garantir que as regras da UE em matéria de mobilidade laboral são aplicadas de forma justa, simples e eficaz.

A presente iniciativa visa, assim, a instituição de uma Autoridade Europeia do Trabalho sob a forma de uma agencia descentralizada da União Europeia, com a missão de dar resposta aos grandes desafios seguintes:

- *A inadequação da informação, do apoio e da orientação para os indivíduos e os empregadores em situações transfronteiriças, incluindo o carater incompleto e disperso da informação disponível ao publico sobre os seus direitos e obrigações;*
 - *A insuficiência do acesso e da partilha de informações entre as autoridades nacionais responsáveis por diferentes domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;*
-

⁵ Relatório anual de 2016 sobre a mobilidade laboral no interior da UE, segunda edição, maio de 2017.

⁶ Relatório anual de 2017 sobre a mobilidade laboral no interior da UE

⁷ O Discurso sobre o Estado da União de 2017 esta disponível em:
https://ec.europa.eu/commission/state-union2017_pt

●

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- *A insuficiente capacidade das autoridades nacionais para organizar a cooperação com as autoridades além fronteiras;*
- *A fragilidade ou a falta de mecanismos de ação transfronteiras para impor a aplicação e o cumprimento da legislação;*
- *A falta de um mecanismo de mediação transfronteiras entre os Estados-Membros em todos os domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;*
- *A insuficiente cooperação ao nível da UE neste domínio.*

A presente iniciativa visa, assim,

- *Facilitar aos indivíduos e aos empregadores acesso a informação sobre os respetivos direitos e deveres em matéria de mobilidade laboral e de coordenação da segurança social, bem como aos serviços relevantes;*
- *Reforçar a cooperação operacional entre as autoridades na aplicação transfronteiras do direito da União, nomeadamente facilitando a realização de inspeções conjuntas;*
- *Mediar e facilitar soluções em caso de litígios entre autoridades nacionais e de perturbações do mercado de trabalho com incidência além fronteiras, tais como as reestruturações de empresas que afetem vários Estados-Membros..*

7 Nesta sequencia e mencionado que serão, concretamente, confiadas a Autoridade tarefas operacionais que consistirão, nomeadamente, em prestar informações e serviços relevantes aos indivíduos e aos empregadores, e apoiar os Estados-Membros na cooperação, na troca de informações e na realização de inspeções conjuntas e concertadas, na avaliação de riscos, no reforço das respetivas capacidades, na mediação e na colaboração em case de perturbações do mercado de trabalho com incidência alem fronteiras sendo sublinhado que *as estruturas e os instrumentos da UE já existentes no domínio da mobilidade laboral transfronteiriça e da coordenação da segurança social serão integrados ou completados por uma Autoridade capaz de prestar aos Estados-Membros um apoio operacional e técnico sem precedentes.*

8 Por ultimo, a Comissão refere, que a Autoridade Europeia do Trabalho ira trazer vantagens para todos os indivíduos que estão sujeitos as regras da União em matéria de mobilidade laboral transfronteiriça e coordenação da segurança social, designadamente, os trabalhadores por conta própria ou outros indivíduos que sejam cidadãos da União ou nacionais de países terceiros legalmente residentes na UE e se encontrem numa situação transfronteiras.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Aqui se incluem os trabalhadores destacados, os titulares de um Cartão Azul UE, os trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e os residentes de longa duração, desde que estejam sujeitos as regras antes mencionadas.

A iniciativa ira, igualmente, beneficiar as empresas envolvidas em atividades transfronteiriças, também para efeitos de contratação de pessoal.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) *Da Base Jurídica*

A iniciativa tem por base os artigos 46º, 48º, 53º, nº 1, 62º e 91º, nº 1, do TFUE, os quais incidem na livre circulação de trabalhadores, na coordenação dos sistemas de segurança social, no acesso a atividade por conta própria, na livre prestação de serviços e nas regras comuns aplicáveis ao transporte internacional.

b) *Do Princípio da Subsidiariedade*

Os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros ao nível nacional, regional ou local, e podem ser mais bem concretizados ao nível da União, pelas seguintes razões:

- A prestação de informações e serviços atualizados e de elevada qualidade destinados a informar o público sobre direitos e obrigações em situações transfronteiriças deve ser coordenada ao nível da União, a fim de garantir uma abordagem coerente, clara e eficiente.
- A aplicação da legislação da União nos domínios da mobilidade laboral transfronteiriça e da coordenação dos sistemas de segurança social assenta na cooperação entre os Estados-Membros, o que significa que os Estados-Membros não podem agir isoladamente.
- Para reforçar as sinergias e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no que se refere a aplicação da legislação da União nos domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social, a fim de garantir a segurança jurídica para as administrações nacionais e os cidadãos e chegar a um entendimento comum das necessidades de execução, é igualmente necessário desenvolver uma abordagem conjunta e coordenada ao nível da União, em vez de se limitar a uma rede complexa de acordos bilaterais ou multilaterais.

●

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Por conseguinte, atendendo a que os objetivos da presente iniciativa, de apoiar a livre circulação de trabalhadores e serviços, bem como de contribuir para o reforço da equidade no mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros atuando de forma descoordenada, mas podem, em virtude da natureza transfronteiriça das atividades em causa e da necessidade de uma maior cooperação entre os Estados-Membros, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

c) Do princípio da proporcionalidade

A iniciativa constitui uma resposta proporcional á necessidade de apoio operacional e não excede o que é necessário para atingir esse objetivo. Não impõe novas obrigações aos Estados-Membros, aos indivíduos ou aos empregadores, mas focaliza-se no apoio á mobilidade transfronteiriça e na criação de novas oportunidades.

Deste modo, e nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do TUE e respeitado o princípio da proporcionalidade.

PARTE III- PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus e de parecer que:

- 1 A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.
- 2 Em relação á iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palacio de S. Bento, 15 de maio de 2018

A Deputada Autora do Parecer

(Ana Oliveira)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Trabalho e Segurança Social



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório da Comissão de Trabalho e
Segurança Social
COM(2018)131

Relatora: Deputada
Isabel Pires (BE)

COM(2018)131: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II - CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas

2.2. Avaliação de impacto

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

3.2. Subsidiariedade e Proporcionalidade

III - CONCLUSÕES

IV - PARECER



Comissão de Trabalho e Segurança Social

I. NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.^{os} 1, 2 e 3 do artigo 7.^o da Lei n.^o 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.^o 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia (UE), a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a Comissão de Trabalho e Segurança Social a Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho** para efeitos de análise e elaboração do presente relatório até ao dia 9 de maio de 2018.

Nesse sentido, a Comissão de Trabalho e Segurança Social designou a Deputada Isabel Pires, do Grupo Parlamentar do BE, para elaborar o presente relatório.

II. CONSIDERANDOS

1. Objetivo da proposta

A presente iniciativa tem como objetivo instituir uma Autoridade Europeia do Trabalho. A flexibilização do mercado de trabalho e o aumento de novas formas de emprego criaram novos postos de trabalho e permitiram a um maior número de pessoas exercer uma atividade profissional, tal como indicado no documento de reflexão sobre a dimensão social da Europa, gerando também lacunas na cobertura da proteção social.

Em várias ocasiões, o Parlamento Europeu sublinhou ser necessário intensificar os controlos e a coordenação entre e pelos Estados Membros, nomeadamente através de um reforço do intercâmbio de informações entre as inspeções do trabalho, e apoiar ativamente o exercício dos direitos de livre circulação. O Conselho destacou também a necessidade de melhorar a cooperação administrativa e estabelecer mecanismos de assistência e troca de informações, no contexto da luta contra a fraude ligada ao destacamento de trabalhadores, ao mesmo tempo que frisou a importância de fornecer informações claras e transparentes aos prestadores de serviços e aos trabalhadores.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Assim, em setembro de 2017, no discurso sobre o Estado da União, foi proposta a criação de uma Autoridade Europeia do Trabalho, para garantir que as regras da UE em matéria de mobilidade laboral são aplicadas de forma justa, simples e eficaz. Propõe-se que a Autoridade Europeia do Trabalho complemente e facilite a implementação de várias iniciativas em curso.

Deste modo, a presente proposta visa a instituição de uma Autoridade Europeia do Trabalho sob a forma de uma agência descentralizada da União Europeia, com a missão de dar resposta aos seguintes desafios identificados:

- inadequação da informação, do apoio e da orientação para os indivíduos e os empregadores em situações transfronteiriças, incluindo o caráter incompleto e disperso da informação disponível ao público sobre os seus direitos e obrigações;
- insuficiência do acesso e da partilha de informações entre as autoridades nacionais responsáveis por diferentes domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;
- insuficiente capacidade das autoridades nacionais para organizar a cooperação com as autoridades além-fronteiras;
- Fragilidade ou falta de mecanismos de ação transfronteiras para impor a aplicação e o cumprimento da legislação;
- Falta de um mecanismo de mediação transfronteiras entre os Estados-Membros em todos os domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;
- insuficiente cooperação ao nível da UE neste domínio.

O objetivo proposto é garantir uma mobilidade laboral justa no mercado interno. Nesse contexto, a proposta visa:

- Facilitar aos indivíduos e aos empregadores acesso a informação sobre os respetivos direitos e deveres em matéria de mobilidade laboral e de coordenação da segurança social, bem como aos serviços relevantes;
- Reforçar a cooperação operacional entre as autoridades na aplicação transfronteiras do direito da União, nomeadamente facilitando a realização de inspeções conjuntas;
- Mediar e facilitar soluções em caso de litígios entre as autoridades nacionais e de perturbações do mercado de trabalho com incidência além-fronteiras, tais como as reestruturações de empresas que afetem vários Estados-Membros.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

A Autoridade Europeia do Trabalho vira completar, com coerência, as atividades das quatro agências que operam no domínio do emprego e da política social: a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (EUROFOUND), o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), a Fundação Europeia para a Formação (DTE) e a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU- OSHA).

O regulamento proposto pretende contribuir para a aplicação dos princípios e dos direitos consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, nomeadamente através da promoção da sensibilização para oportunidades de formação e aprendizagem ao longo da vida para os cidadãos móveis, de um apoio ativo ao emprego e da aplicação eficaz e efetiva da legislação da União relativa à mobilidade laboral e a coordenação dos regimes de segurança social, assim como das convenções coletivas que a aplicam.

Explica ao pormenorizada das disposições específicas da proposta:

O Capítulo I apresenta os princípios fundamentais que regem a instituição e o funcionamento da futura Autoridade.

O Capítulo II define as atribuições da futura Autoridade.

O Capítulo III descreve a organização da Autoridade e os detalhes da sua estrutura.

O Capítulo IV inclui disposições relativas ao estabelecimento e a estrutura do orçamento da Autoridade.

O Capítulo V define as disposições relativas ao pessoal da Autoridade, incluindo regras gerais aplicáveis ao pessoal, ao Diretor Executivo, aos agentes de ligação nacionais, bem como os peritos nacionais destacados e outro pessoal.

O Capítulo VI estabelece as disposições gerais e finais, incluindo os privilégios e imunidades aplicáveis ao pessoal da Autoridade, o regime linguístico, as regras em matéria de transparência e de comunicação, luta contra a fraude, garantia de segurança e proteção de dados, bem como disposições em matéria de responsabilidade. Prevê que a Comissão avalie periodicamente o desempenho da futura Autoridade; contem igualmente disposições em matéria de inquéritos administrativos do Provedor de Justiça Europeu e de cooperação com países terceiros.

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas

A Comissão organizou uma consulta pública na internet sobre os principais parâmetros da proposta, que decorreu entre 27 de novembro de 2017 e 7 de janeiro de 2018. Foram recolhidas 8809 respostas, das quais 8420 idênticas (resultado de uma campanha lançada pela Confederação Europeia dos Sindicatos) e 389 específicas a esta consulta. De uma forma geral, todas as respostas são favoráveis a uma nova Autoridade.

Alem disso, a Comissão realizou uma série de consultas específicas junto dos organismos da UE que operam no domínio da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social. A 11 de dezembro de 2017 realizou-se uma audição dos parceiros sociais ao nível da UE e a 15 de dezembro de 2017 decorreu uma reunião de diálogo com organizações da sociedade civil ao nível europeu.

Estas consultas específicas produziram resultados diversos. Globalmente, os intervenientes acolheram favoravelmente a criação da nova Autoridade. Ao mesmo tempo, sublinharam que a nova Autoridade deveria respeitar plenamente as competências nacionais que o Tratado consagra, não devendo impor requisitos adicionais de comunicação de informações aos Estados-Membros, nem complicar ou duplicar as estruturas administrativas existentes.

2.2. Avaliação de impacto

Foi realizada pela Comissão uma avaliação do impacto de possíveis opções de política e governação, apresentada e debatida com o Comité de Controlo da Regulamentação (CCR). As recomendações do CCR no seu parecer negativo de 9 de fevereiro de 2018 foram devidamente consideradas no reexame do âmbito e da razão de ser da iniciativa e na análise das posições das partes interessadas, bem como no aprofundamento da análise das diferentes opções em presença e da forma como esta iniciativa se pode articular com a atual estrutura de governação da mobilidade laboral e da coordenação de sistemas de segurança social.

Por outro lado, para responder as reservas manifestadas pelo CCR no seu parecer positivo de 21 de fevereiro de 2018, o relatório de avaliação de impacto esclareceu a forma como a criação de uma nova Autoridade iria reorganizar a paisagem de comités e estruturas existentes.

Ao nível da incidência financeira, a opção combinada que a avaliação de impacto privilegiou aponta para uma dotação orçamental da Autoridade de 50,9 milhões de euros por ano quando esta atingir o seu ritmo de cruzeiro, esperado para 2023.

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

A proposta tem por base os artigos 46.^o, 48.^o, 53.^o n.º 1, 62.^o e 91.^o, n.º1, do TFUE, os quais incidem na livre circulação de trabalhadores, na coordenação dos sistemas de segurança social, no acesso a atividade por conta própria, na livre prestação de serviços e nas regras comuns aplicáveis ao transporte internacional.

3.2. Subsidiariedade e Proporcionalidade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, dado que a proposta não incide num domínio da competência exclusiva da UE. Os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros ao nível nacional, regional ou local, e podem ser mais bem concretizados ao nível da União, pelos seguintes motivos:

- A prestação de informações e serviços atualizados e de elevada qualidade destinados a informar o público sobre direitos e obrigações em situações transfronteiriças deve ser coordenada ao nível da União, a fim de garantir uma abordagem coerente, clara e eficiente;
- A aplicação da legislação da União nos domínios da mobilidade laboral transfronteiriça e da coordenação dos sistemas de segurança social assenta na cooperação entre os Estados-Membros, o que significa que os Estados-Membros não podem agir isoladamente;
- Para reforçar as sinergias e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no que se refere a aplicação da legislação da União nos domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social, a fim de garantir a segurança jurídica para as administrações nacionais e os cidadãos e chegar a um entendimento comum das necessidades de execução, e igualmente necessário desenvolver uma abordagem conjunta e coordenada ao nível da União, em vez de se limitar a uma rede complexa de acordos bilaterais ou multilaterais.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Quanta a proporcionalidade, a iniciativa constitui uma resposta proporcional a necessidade de apoio operacional e não excede o que é necessário para atingir esse objetivo. O instrumento legislativo proposto é um regulamento relativo a instituição e ao funcionamento de uma Autoridade Europeia do Trabalho, que terá por base a abordagem comum relativa às agências descentralizadas da UE, aprovada em 2012 pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.

III. CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse, no âmbito das suas competências;
- 2) A presente proposta visa instituir a Autoridade Europeia do Trabalho, com os objetivos expostos ao longo do relatório;
- 3) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros. Poderão ser alcançados de forma mais efetiva ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 4) Do mesmo modo, por estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados;
- 5) A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

IV. PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social e do seguinte Parecer:

- a) O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, a Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
- b) O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2018

A Deputada Relatora

Isabel Pires

Isabel Pires

Feliciano Barreiras Duarte